



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2022 – São Paulo, segunda-feira, 07 de março de 2022

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2022/9201000003

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000157-58.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2022/9201000002
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: NEUSA APARECIDA LANZA PAES (MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA)

[#I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que alega que o acórdão contém omissão.

Alega a recorrente, em suma, que o acórdão foi omissivo na análise do pedido de gratuidade de justiça e a respeito da incidência das atenuantes do art. 65, III, “a” e “c” do Código Penal, bem como quedou-se contraditória ao valorar negativamente as consequências do delito.

Contrarrazões pelo MPF, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios, exceto no que tange à omissão referente ao exame do pedido de gratuidade de justiça.

Colaciono, para registro, excerto do acórdão embargado.

[...] II – FUNDAMENTAÇÃO

DESACATO (art. 331, CP)

II.1 - DA PREJUDICIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DO DELITO DE DESACATO

Os Tribunais Superiores vêm frequentemente decidindo que a liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões verdadeiras ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão. Não obstante, como qualquer direito fundamental, entende que a liberdade de expressão comporta restrições, desde que previstas em lei, proporcionais e respeitadoras do seu núcleo essencial. Uma hipótese de limitação surge quando é utilizada como pretexto para violações graves a outros interesses e direitos

fundamentais.

O agente público, quando atua no exercício de sua função, representa a Administração Pública. Seus atos são diretamente atribuídos ao Poder Público, que por eles responde objetivamente, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Em razão da responsabilidade que sobre ele recai, se sujeita a um regime jurídico diferenciado de deveres e prerrogativas, inclusive com a imposição de sanções próprias, como as decorrentes de atos de improbidade, de faltas funcionais, dos delitos especiais de funcionários públicos, inclusive uma série de crimes de abuso de autoridade.

Por outro lado, possuem prerrogativas próprias, que são instrumentais em relação aos seus deveres. São meios conferidos à Administração e aos seus agentes exclusivamente, para que possam atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, no campo penal é razoável que se prevejam tipos penais protetivos da atuação dos agentes públicos. Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público. Trata-se de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia, reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos.

A diversidade de regime jurídico entre agentes públicos e particulares justifica que haja não somente condutas típicas e consequências diversas quando os agentes públicos são autores do delito, mas também quando deles são vítimas.

Neste sentido, há decisão recente proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496/DF, entendendo pela recepção do crime de desacato pela Constituição Federal de 1988:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.
2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.
3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas.
4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida.
5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.
6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”

(STF, ADPF 496/DF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 22/06/2020, DJE 24/09/2020).

O relator Min. Roberto Barroso lembrou, em seu voto vencedor, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, não tendo suas disposições submetidas ao processo legislativo de adoção de emendas constitucionais, possui status, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma suprallegal.

Ressaltou que apesar de a competência, no âmbito internacional, para a interpretação e aplicação da Convenção, de acordo com seu art. 62, ser atribuída à Corte Interamericana de Direitos Humanos, não foi proferida nenhuma decisão por aquele Tribunal a respeito do art. 331 do Código Penal brasileiro.

Pontuou que a Corte Interamericana tem destacado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção da honra.

Concluiu, que a jurisprudência da Corte Interamericana não indica uma proibição terminante da utilização do direito penal para a coibição de abusos cometidos sob pretexto de exercício da liberdade de expressão, embora exija que a via criminal seja reservada a casos graves.

Destarte, a prejudicial de inconstitucionalidade e inconveniência do crime de desacato deve ser rejeitada. Passo à análise do mérito.

II.2 - DO MÉRITO

II.2.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Ofício SEINT/SRTE/MS n.º 115/2017 (ID 17390060, fls. 04/05) e Informações de Polícia Judiciária n.º 621/2018 (ID 17390060, fls. 66/85). I

II.2.2 - AUTORIA

A autoria da ré NEUSA APARECIDA LANZA PAES na prática do crime de desacato restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Diego Miranda Gonçalves e Maria Sueli Nunes, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que a servidora se identificou perante à portaria e que a ré privou a servidora de deixar o prédio por bastante tempo, segurando o portão de saída.

As informações técnicas da polícia judiciária federal são bastante esclarecedoras sobre o fato e sua autoria, ao analisar as câmeras instaladas no edifício (ID 17390060, fls. 66/85). Analisando as imagens das câmeras os policiais concluíram:

“Às 13:15:49 chega ao condomínio uma senhora de cabelo preso, usando camisa social, calça jeans rasgada, bolsa e tênis preto e branco, não sendo possível identificar o veículo que a estava conduzindo. Essa senhora é a Laurete de Fátima Zanuto, Auditora Fiscal do Trabalho.

Às 13:17:27 a auditora entra no condomínio e às 13:17:43, no Acesso Social, ela conversa com o porteiro Diego Miranda Gonçalves, mostrando documentos em sua prancheta.

Às 13:19:57 a auditora apresenta novamente ao funcionário da Guarita a documentação constante da prancheta.

Às 13:20:50 a senhora Laurete entra no Hall Social.

Logo em seguida, uma senhora de camisa longa, lenço na cabeça, usando óculos e calça jeans colorida, que é a senhora Neusa Aparecida Lanza, síndica do condomínio, sai do elevador e anda em direção à portaria, mas no momento em que avista uma mulher sentada, esta se levanta e, concomitantemente, a Sra. Neusa vai ao encontro dela, que imediatamente mostra um documento para a senhora, possivelmente sua identificação funcional. Depois ela guarda o documento e conversa com a senhora, que se senta no sofá.

Às 13:21:21, aparentemente de forma espontânea a síndica se senta e, logo em seguida, a auditora começa a conversar com ela, mostrando-lhe a documentação.

Às 13:21:31 a auditora conversa com a síndica.

Às 13:21:42 a auditora entrega a documentação e aguarda pela sua leitura. Percebe-se que a síndica reprova o que acabara de ler e a auditora faz um gesto com a mãos, levantando-as para cima como se dissesse “tudo bem”.

Imediatamente, a auditora recolhe a documentação e começa a anotar. A voz das duas mulheres não é captada pelo sistema de CFTV. Porquanto não seja possível saber o conteúdo desse diálogo, o qual ensejou uma atitude repentina da síndica, como demonstrado no próximo parágrafo, após estas imagens:

Logo após, às 13:22:11, a síndica solicita à auditora que se identifique de novo.

Ao se identificar, a auditora apresenta o mesmo documento e a síndica arranca a identificação da mão da auditora e arremessa no sofá (às 13:22:16).

É possível que o documento de identificação da auditora tenha sido amassado pela ação da síndica. A auditora fotografou o documento, conforme mídia apresentada.

(...)

Em seguida, a auditora pega a identificação e busca o celular na bolsa para gravar o que está acontecendo. Nesse momento se inicia a discussão.

Às 13:23:17 as duas ainda estão discutindo e duas testemunhas presenciaram o desentendimento.

Pouco tempo depois, os dois funcionários deixam o Acesso Social e entram na Guarita.

E a auditora e a síndica saem do Hall e vão ao Acesso Social. A síndica permanece em frente à porta de saída do condomínio.

Às 13:24:48 a funcionária deixa a Guarita, com as duas ainda discutindo. A auditora pega o celular e começa a filmar a situação. As imagens deixam claro que a auditora tenta sair do prédio, mas é impedida pela síndica que permanece em frente à porta principal do condomínio.

Às 13:31:02 a auditora tenta novamente sair do condomínio, mas a síndica a impede fechando a porta com a perna. Nesse período de tempo em que a auditora tenta sair, a síndica tenta ligar para alguém.

Aparentemente, enquanto a auditora filma e conversa para que sua voz seja gravada, a síndica conversa com alguém no telefone.

Na mídia “ED. Tower San Rafael” 31/10/17 - Imagens”, a auditora apresenta uma gravação de voz de 54 seg. contendo trecho da conversa da síndica com alguém, o qual a instrui sobre o procedimento a ser adotado diante da possível recusa da auditora em deixar a notificação. No telefone a síndica diz: “(...) Eu vou deixar ela ir, mas então vou entrar primeiro no Ministério do Trabalho porque ela não quer me deixar a notificação, ok? (...)”.

Às 13:36:15 a auditora bate insistentemente no vidro com o intuito de chamar alguém do lado de fora do prédio.

Finalmente, às 13:36:48 (13min após a primeira tentativa de sair do local), a auditora deixa o condomínio.

Às 13:37:04 o porteiro sai da guarita e conversa com a síndica.”

Assim, tem-se que há prova suficiente da prática do crime de desacato por parte da ré.

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pela ré amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 331 do Código Penal, uma vez a ré desacatou a servidora pública federal Laurete de Fátima Zanuto, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho, no exercício da sua atividade funcional, ofendendo, desprestigiando e menosprezando a dignidade da função pública exercida pela vítima secundária do delito.

Diversamente do que pugnou a defesa em sua resposta à acusação, de que "não restou configurado todo o ciclo do tempo do crime", verificou-se que o delito foi praticado na presença da funcionária pública, tendo a mesma tomado conhecimento das condutas (gestos e palavras) diretamente, estando na presença da ré no momento em que foram realizadas. Ademais, a confuta da ré teve relação direta com o exercício da função da auditora, pois foi deflagrada durante a fiscalização trabalhista no condomínio do qual a ré era síndica.

Outrossim, a conduta da ré perturbou a execução da função de fiscalização da funcionária pública, uma vez que a ré se recusou a receber a Notificação de Apresentação de Documentos (NAD).

Portanto, verifica-se que houve a consumação do delito de desacato, praticado pela ré.

II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que a ré NEUSA APARECIDA LANZA PAES agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Embora a ré alegue que a auditora não se identificou, ela teve o consentimento do porteiro do condomínio para adentrar até o Hall do prédio. Ademais, na análise das imagens das câmeras instaladas no edifício, conforme acima transcrito, os peritos concluíram que a Auditora do Trabalho se identificou várias vezes à ré, que, inclusive, jogou e amassou a identidade funcional dela, de forma que a ré sabia que estava diante de uma servidora pública. Além disso, há prova tanto testemunhal como pericial, conforme acima se viu, no sentido de que a ré impediu a auditora, durante pelo menos 13 minutos de deixar o condomínio, se portando em frente à porta, segurando-a com os pés. Enfim, a ré de forma livre e consciente desprestigiou a função exercida pela vítima.

Não há que se falar em condutas concorrentes, sob a alegação de que ambas estavam exaltadas. Destarte, pelas provas produzidas nos autos, acima analisadas, quem desde o início demonstrou-se exaltada foi a ré, ao jogar a identidade funcional da vítima num sofá e depois amassá-la, sendo que em seguida a impediu de deixar o local, barrando-lhe a saída. A reação da vítima foi apenas de se livrar daquela situação constrangedora. Não há nenhum elemento nos autos no sentido de que a vítima deu causa a reação descontrolada da ré.

II.2.5 - Inexistência de EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Tem-se que a ré excedeu o exercício regular de seu direito, que consistia somente em pedir que a servidora pública mostrasse sua carteira

funcional para identificação, não havendo direito regular a fotografar a identidade funcional do servidor público, nem de amassar tal documento, muito menos de impedir a saída do funcionário público do local em que foi exercer sua função de fiscalização.

Deste modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação da ré às penas do art. 331 do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada à ré, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade em relação ao delito de desacato é elevada, uma vez que não apenas a ré arrancou o documento das mãos da fiscal e o arremessou no sofá, como ainda postou-se entre o portão de saída do condomínio e a fiscal, impedindo que deixasse o local por cerca de treze minutos. A ré não possui maus antecedentes. Nada há sobre conduta social da ré. Não há elementos que permitam aferir a personalidade da ré. Os motivos do crime foram reprováveis, uma vez que o tratamento de menosprezo direcionado à função exercida pela fiscal se deu em razão de fiscalização para a verificação de irregularidades em questões trabalhistas no condomínio. As circunstâncias não revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime foram graves, uma vez que a fiscalização não pode ser concluída pela vítima, sendo concluída por outros auditores, segundo informações constantes do Auto de Infração nº 21.391690-8 (ID 17390060, fls. 48/52). O sujeito passivo primário do delito é o Estado, porém o comportamento da vítima secundária do delito, a fiscal, não influenciou para a prática do crime. Desta forma, fixo a pena-base para o crime desacato em 01 (um) ano de detenção.

Já na segunda fase da dosimetria, não observo atenuantes ou agravantes. Não houve confissão espontânea dos fatos por parte da ré, que negou ter pego a carteira da servidora e a jogado de lado, bem como negou tê-la impedido de deixar o prédio, nem ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral, como pugnou a defesa, tendo o crime sido cometido em face de irritação ou desgosto com a atividade fiscalizatória exercida pela servidora pública.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta em 01 (um) ano de detenção.

Em face da quantidade de pena aplicada e ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Uma vez que a ré não foi presa cautelarmente, deixo de realizar a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, considerando a condição econômico-financeira da ré, já que não restou comprovado, conforme alega o MPF, que ela é proprietária de pelo menos quatro imóveis.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência, CONDENO a ré NEUSA APARECIDA LANZA PAES, qualificada nos autos, pela prática do delito do art. 331 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

A ré pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar um valor mínimo para a indenização dos danos causados pela infração, como o exige o art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido expresso do órgão acusatório neste sentido.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos da ré, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome da ré;
- d) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

As partes recorreram da sentença.

O Ministério Público Federal recorreu, pedindo: a) Aumente-se a pena-base aplicada ao crime de desacato, nos termos da fundamentação; b) Estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em patamar superior a um ano de detenção, seja fixada, em acréscimo à pena de prestação pecuniária, pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em tempo proporcional à nova pena fixada; c) Seja a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária majorada para o patamar de R\$ 12.000,00, condizente com a condição econômica da apelada e com a gravidade do delito por ela praticado. (anexo 01, fls: 324-332);

Já a ré recorre, pugnando pela: a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia, absolvendo ao final a ré, por não constituir o fato infração penal e pela inexistência do fato (art. 386, III e I do CPP), em razão da ausência de DOLO e por ter agido em seu exercício regular de direito; b) Caso superado o pedido de absolvição, requer a aplicação apenas da pena de multa, num valor não superior o R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das condições financeiras da ré; c) Caso superado o pedido acima, requer a aplicação da pena mínima descrita no preceito secundário da normal penal incriminadora, qual seja 06 (seis) meses, bem como seja reconhecida a circunstância atenuante descrita no artigo 65, III, alínea “a” e “c” [1], afastando a súmula 231 do STJ, por ser inconstitucional (princípio da individualização da pena), convertendo em suspensão condicional da pena, vez que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos; d) Caso superado o pedido acima, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, resumindo-se ao pagamento do valor de no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais) e limitação de final de semana. e) A concessão dos efeitos da justiça gratuita, por não ter a ré condições de arcar com as custas processuais, conforme documentos já anexados comprovando sua renda e suas despesas (anexo 01, fls. 360-382).

Foram apresentadas contrarrazões (anexo 01, fls. 345-356 e 427-431).

O E. TRF da 3ª Região declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Turma Recursal, sob a alegação de que a infração é de menor potencial ofensivo (anexo 01, fl. 439).

É o que importa mencionar. Decido.

II – VOTO

A infração a que a ré foi condenada é, de fato, de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95, art. 61). Cabível, nessa linha, declínio de competência para Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal para apreciação dos recursos interpostos em face da sentença de primeiro de jurisdição (Lei 10.259/01, art. 2º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSOS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TURMA RECURSAL. 1. A Lei n. 9.099/95, art. 61, estabelece que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Satisfeita essa condição, tornase competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, de que trata a Lei n. 10.259/01, para apreciar eventuais recursos interpostos contra decisões de primeiro grau de jurisdição (TRF da 3ª Região, ACr n. 0014239-95.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; ACr n. 2002.60.00.006350-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; ACr n. 2003.61.08.006529-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.03.11).

2. O Ministério Público Federal insurge-se contra a sentença que condenou à ré à pena de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário e 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito do art. 140 c. c. o art. 141, II, ambos do Código Penal. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo (crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa), compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal apreciar a apelação interposta pela acusação (Lei n. 10.259/01, art. 2º). 3. Declinada a competência para apreciar a apelação, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal. (TRF3, Apelação Criminal 75061, ApCrim 0008710-07.2015.4.03.6000, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/5/2018)

Dispõe o art. 82 da Lei n. 9.099/95 que:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Dito isso, reafirmo a competência desta Turma Recursal e passo a analisar os recursos interpostos.

Pois bem.

A tipificação do crime de desacato tutela a administração pública, especialmente a moralidade, o respeito à função pública e integridade dos funcionários públicos.

Ensina Julio Fabbrini Mirabete (in Código penal interpretado, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 2454-2455; 2462 e 2471):

"O crime é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar, menoscar, agredir o funcionário, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro da função. Pode constituir-se em palavras ou atos (gritos, gestos, escritos se presente o funcionário), bem como a violência que constitua a contravenção de vias de fato ou o crime de lesões corporais. Pouco importa que o funcionário se julgue, ou não, ofendido, já que a ofensa é dirigida também à dignidade e ao prestígio de seu cargo ou função. (...) O dolo do desacato consiste na vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa com o propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige, não configurando o crime expressões produtos de desabafos ou revolta momentânea. (...) O delito de desacato consuma-se com a prática da ofensa, percebida pelo funcionário. Trata-se de crime formal, sendo irrelevante outros resultados, inclusive o eventual pedido de desculpas por parte do agente."

Trata-se de conduta que consiste em colocar obstáculo ou combater execução de ato legal. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é o Estado, e, em segundo plano, o funcionário ou outra pessoa que tenha sofrido a violência ou grave ameaça. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 1057-1059).

Segundo Luiz Regis Prado (Curso de direito penal brasileiro. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 554), em se tratando do crime de desacato, "o bem jurídico protegido sedimenta-se no interesse em se assegurar o normal funcionamento da Administração Pública, tutelando-se, destarte, o prestígio dos funcionários públicos perante a comunidade, já que agem como longa manus do poder estatal; logo, a proteção não visa propriamente à pessoa do funcionário, e sim ao respeito que se deve cultivar à função pública".

Nesse sentido ainda no que se refere à tipicidade objetiva, o verbo nuclear do tipo exige, na lição do referido autor:

"a ação de desprezar, humilhar, de forma a atentar contra o prestígio da função pública, podendo perfectibilizar-se através de palavras, gestos, agressões etc." (Idem, ibidem, p. 555).

A seu turno, a tipicidade subjetiva requer, para sua configuração, um elemento subjetivo específico, consistente na vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo agente público.

Tecidas essas considerações iniciais, procedo à análise do caso concreto.

Em relação à alegação da ré, aduzindo que na denúncia consta o cometimento do delito em 31 de novembro de 2017, entretanto, o delito aconteceu em 31 de outubro de 2017, e que desta forma deve ser nula a sentença pela inexistência do fato, tal alegação não merece prosperar.

No caso em apreço, há apenas erro material na denúncia que não tem o condão de absolver a acusada. Inclusive, no Inquérito Policial 570/2017, anexo aos autos, consta a data correta dos fatos (anexo 01, fls. 97).

Quanto à materialidade e autoria, estas restaram comprovadas, pelas declarações das testemunhas Diego Miranda Gonçalves e Maria Sueli Nunes (eventos 21/24) em Juízo e pela filmagem do edifício, fls. 7/96 dos autos dando conta de que a ré desacatou a auditora do trabalho, no exercício de suas funções; Ofício SEINT/SRTE/MS n.º 115/2017 (ID 17390060, fls. 04/05) e Informações de Polícia Judiciária n.º 621/2018 (ID 17390060, fls. 66/85).

Nessa seara, reporto-me, per relationem, aos termos da sentença, adotando a fundamentação ali expandida como razão de decidir, para reconhecer a autoria e materialidade do delito.

A materialidade e autoria, pois, são certas.

No que tange ao dolo, elemento subjetivo do tipo penal, restou comprovada nos autos a vontade livre e consciente da ré em desacatar funcionário público no exercício de suas funções, devidamente identificada, com palavras grosseiras e ofensivas.

Trata-se, do delito do artigo 331, de crime formal, cuja consumação ocorre independentemente do resultado, ou seja, se perfectibiliza com o simples desprezo, falta de respeito com a pessoa que exerce função pública, o que ocorreu no caso concreto.

O dolo, desse modo, está satisfatoriamente comprovado.

Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo, impõe-se o reconhecimento de conduta típica imputável à acusada.

A demais, oportuno frisar que no que se refere ao delito de desacato, as declarações prestadas pelos funcionários públicos servem como prova idônea das ofensas sofridas, mostrando-se de extrema valia para a comprovação da prática delitiva:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. RIGORES FORMAIS. INEXIGIBILIDADE. AFASTADA A DECADÊNCIA RECONHECIDA PELA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O EXAME DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA CONVENIÊNCIA, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA OU AMEAÇA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. PREVISÃO LEGAL DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A CONDUTA DESOBEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À INCIDÊNCIA CONCORRENTE DA NORMA PENAL. ATIPICIDADE. DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PROVA IDÔNEA DAS OFENSAS SOFRIDAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. EXTREMA VALIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. (...).

5. No que se refere ao delito de desacato, as declarações prestadas pelos funcionários públicos servem como prova idônea das ofensas sofridas, mostrando-se de extrema valia para a comprovação da prática delitiva.

6. Materialidade, autoria e dolo configurados, a partir do contexto probatório, pela prática do delito do artigo 331 do Código Penal (TRF4, ACR 5007013-96.2013.404.7101, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 28/09/2016). Mais além, durante a instrução probatória, não se comprovou a ocorrência de nenhuma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), motivo pelo qual reputo ilícita a conduta da acusada, na esteira do entendimento esposado pelo magistrado sentenciante.

Ainda, verifica-se que ao tempo do fato a acusada era imputável tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível conduta diversa, de modo que a culpabilidade está presente.

Destarte, a conduta praticada pela ré afigura-se típica, ilícita e culpável, razão pela qual a condenação pela prática do crime de desacato é medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena

Ao crime previsto no art. 331 do Código Penal é cominada pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa.

- 1ª Fase: Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de individualização da pena, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da acusada, entendida como juízo de reprovação social, é destacada, uma vez que além de desacatar a funcionária pública, impediu a livre locomoção dela do edifício em que estava realizando suas funções de fiscalizar a legislação trabalhista.

A ré não possui antecedentes criminais.

Quanto à personalidade e à conduta social não existem nos autos elementos idôneos que viabilizem a valoração destes vetoriais.

Os motivos do delito reclamam exasperação da reprimenda, porquanto a conduta da acusada foi orientada a embarçar o exercício do poder de polícia da Administração Pública.

As circunstâncias do crime não ensejam censura mais severa, uma vez que envolveram restrição à liberdade de locomoção da servidora pública.

As consequências do crime foram particularmente graves, porque impediram a realização da fiscalização de rotina, .

O comportamento da vítima deve ser valorado como neutro.

Em vista da existência de três circunstâncias judiciais negativas, entendo adequada a fixação da pena-base, realizada pelo Juízo de origem.

Diante disso, mantenho a pena base em 1 ano de detenção.

- 2ª Fase: Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Razão por que, a pena intermediária deve ser fixada em 1 ano de detenção.

- 3ª Fase: Causas de aumento e diminuição da pena

Inexistem majorantes ou minorantes, de modo que torno definitiva a pena intermediária

Nesse passo, pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, fica a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida em 1 (um) ano de detenção.

Nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o aberto.

Sem notícias de segregação cautelar, não há que se cogitar de detração, nos termos em que prescrita pelo art. 387, do §2º, do CPP.

In casu, porque restam preenchidos todos os requisitos do art. 44, do CP substituído a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).

A respeito do valor da prestação pecuniária, entendo que o quantum arbitrado pela r. sentença recorrida é insuficiente para necessária reprovação do delito perpetrado, sobretudo se tomada em consideração a condição econômico-financeira da Sra Neide, moradora de edifício Tower San Rafael, localizado em bairro nobre de Campo Grande (MS), cujo preço médio da unidade gira em torno de R\$ 1,4 milhão (conforme pesquisa realizada, nesta data, no site infomóveis, especializado em negociação de imóveis).

Nesse particular, a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária deve ser fixada no patamar de 10 (dez) salários mínimos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, tendo em vista, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III do Código Penal).

Com tais considerações, reformo em parte a sentença recorrida apenas para majorar a prestação pecuniária, nos termos da fundamentação acima declinada, dando provimento, em parte, ao recurso manejado pelo MPF.

Rejeito as razões veiculadas no recurso da ré.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e nego provimento ao recurso da ré.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

II – VOTO

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 619 do código de processo penal (obscuridade, contradição ou omissão), e, em hipóteses excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração e não de substituição.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não há no acórdão atacado nenhum dos vícios definidos nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal.

Não é permitido, igualmente, o manejo dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no aresto embargado.

Fixadas tais premissas. prossigo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Quanto ao mérito, entendo pela procedência da pretensão recursal, referente à omissão no exame do pedido de gratuidade de justiça, formulado por ocasião da apelação e não apreciado pelo acórdão embargado.

Passo a examiná-lo.

O decisum impugnado é expresso ao reconhecer a considerável condição econômico-financeira da acusada, moradora do “edifício Tower San Rafael, localizado em bairro nobre de Campo Grande (MS), cujo preço médio da unidade gira em torno de R\$ 1,4 milhão”.

Verifica-se, portanto, a existência de elementos concretos, nos autos, que infirmam a presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC) da alegação defensiva de insuficiência econômico-financeira.

Entendo, então, que a situação econômico-financeira da acusada é, em verdade, incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, que fica indeferido.

Assentada a questão, prossigo.

Procede, outrossim, a alegação de omissão no acórdão vergastado, no que tange à insuficiência de fundamentação sobre a eventual incidência das atenuantes previstas no art. 65, III, “a” e “c”, do Código Penal.

Passo a analisar a questão.

Nesse particular, devem prevalecer as conclusões esposadas na sentença recorrida, segundo a qual: “Não houve confissão espontânea dos fatos por parte da ré, que negou ter pego a carteira da servidora e a jogado de lado, bem como negou tê-la impedido de deixar o prédio, nem ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral, como pugnou a defesa, tendo o crime sido cometido em face de irritação ou desgosto com a atividade fiscalizatória exercida pela servidora pública”.

Especificamente sobre a alegada confissão, não consta dos autos nenhum reconhecimento da prática do delito, por parte da acusada – tendo, inclusive, respondido negativamente, quando questionada, em seu interrogatório, sobre a veracidade do teor da acusação –, tampouco suas declarações foram utilizadas para reforçar a convicção condenatória do juízo de origem ou desta Turma Recursal. Razão por que, não lhe assiste a atenuante da confissão.

Igualmente, o acervo probatório que instrui este feito não permite concluir pela incidência da atenuante veiculada pelo art. 65, III, “c”, do CP, seja porque não se verificou a influência de violenta emoção no agir da ré (mas mera irritação ou desgosto com a atividade fiscalizatória), seja porque não restou evidenciado ato injusto da servidora pública, a provocar a alegada violenta emoção.

Esclareço que eventual exaltação das partes no momento dos fatos não possui o condão de afastar a conclusão judicial ora invectivada. A liás, reitero o entendimento do Juízo a quo de que: “pelos provas produzidas nos autos, acima analisadas, quem desde o início demonstrou-se exaltada foi a ré, ao jogar a identidade funcional da vítima num sofá e depois amassá-la, sendo que em seguida a impediu de deixar o local, barrando-lhe a saída. A reação da vítima foi apenas de se livrar daquela situação constrangedora. Não há nenhum elemento nos autos no sentido de que a vítima deu causa a reação descontrolada da ré”.

Sanadas as omissões indicadas pela embargante, passo ao exame da alegação de contradição no acórdão condenatório, supostamente alocada na

primeira fase da dosimetria das penas.

Nesse ponto, adianto que não merece acolhimento a pretensão recursal.

De logo, consigno o entendimento de que a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os termos da própria decisão judicial. Eventual contradição externa, isto é, entre as conclusões do magistrado e a prova produzida nos autos é questão de valoração probatória, impassível de ser desafiada pela via dos declaratórios.

Não havendo contradição interna no acórdão embargado, não há que se cogitar de provimento destes embargos de declaração, nesse particular. De todo modo, a título de obiter dictum, convém mencionar que não procede a tese defensiva de ausência de impedimento da fiscalização. Isso porque, as autuações foram lavradas posteriormente, por outros fiscais, sendo certo, por outro lado, que, ao tempo dos fatos, a atividade fiscalizatória da Administração Pública restou frustrada, ainda que temporariamente, especialmente porque a servidora pública não logrou êxito em praticar suas atividades funcionais, naquele contexto fático.

Saliente-se, por fim, para fins de prequestionamento, ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para suprir as omissões indicadas pela parte embargante, na forma da fundamentação acima expandida.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de fevereiro de 2022.